



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.001264/2009-27
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
RECORRIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela Dra. **Edith Marília Maia Crespo**, devidamente qualificada, contra o acórdão proferido pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público referente ao julgamento de *consulta*, distribuída como *procedimento de controle administrativo*, formulada pelo **Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará**, no qual requereu resposta sobre a legalidade de decisões proferidas pela Procuradoria-Geral de Justiça em procedimentos administrativos que versavam sobre a indenização de licença-prêmio não gozadas em atividades por membros do Ministério Público, especificamente no tocante o *dies a quo* do prazo prescricional, em virtude de conflito de entendimentos firmados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. Com o julgamento, foi conhecida a *consulta* e votada no sentido de reafirmar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o da data da publicação da aposentadoria, da exoneração ou da morte do membro ou servidor do Ministério Público brasileiro, marco de encerramento do vínculo funcional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Afirma a embargante, ter pleiteado administrativamente, junto ao Ministério Público do Estado do Pará, o direito à indenização. O seu pedido foi considerado intempestivo, contrariando a decisão deste Conselho Nacional. Ocorre que a embargante juntou, aos autos, todos os elementos que comprovam seu direito, o que, no seu entender, justifica a manifestação do Conselho Nacional sobre o caso concreto (fls. 557/562).

Em razão disso, requereu a modificação do acórdão, de modo que seja expressamente abordada a situação da embargante, a qual teve seu pedido de indenização declarado prescrito pelo Ministério Público do Estado do Pará, devendo ser apontado que o direito da ora recorrente não está prescrito, cabendo ao requerido deferi-lo e processá-lo nos termos legais.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.001264/2009-27
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
RECORRIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

Os **embargos de declaração** interpostos pela **Dra. Edith Marília Maia Crespo**, Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público do Estado do Estado do Pará, não preenchem quaisquer das hipóteses legais elencadas no artigo 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para o seu cabimento, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

No caso, o embargante sustenta ter havido **omissão** no acórdão embargado, afirmando, em síntese, que este Colegiado teria se olvidado da análise do caso concreto, ou seja, de que deveria ter esclarecido no voto de que a ora embargante faz jus à indenização, uma vez que seu pedido não fora abarcado pela prescrição.

Todavia, em que pesem os argumentos do embargante, não houve omissão na decisão embargada. Há de se considerar que o pedido diz respeito a uma **consulta** formulada pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça, em virtude de possível conflito de entendimento firmado pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, que, em tese, contrariam a pretensão de membros do Ministério Público aposentados. No caso em tela, o Sr. Procurador-Geral de Justiça, em razão das posições do Conselho Nacional e do Tribunal de Contas do Estado, tinha dúvidas sobre o direito de membros do Ministério Público ao recebimento da indenização pleiteado em situações concretas. O exame pelo Conselho Nacional se deu em tese, em razão dos precedentes. Logo, não cabe à análise de caso concreto.

Ademais, quando do voto, fl. 616, restou claro que a presente consulta não visa inovar no ordenamento jurídico ou a posição consolidada nos Tribunais e neste Conselho Nacional, mas apenas dar a interpretação da posição do Colegiado, nos termos do direito vigente, visando corrigir possíveis lacunas e aplicação errônea do direito pela administração do Ministério Público paraense. Até pelo fato de que seria inviável a criação de novas regras jurídicas pela via administrativa, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ainda, referiu-se que o caminho correto é, sem dúvida, o do indeferimento da pretensão daqueles interessados cujo direito prescreveu. A solução não se dará no âmbito administrativo, pois é defeso ao administrador e ordenador de despesas ir além do que a Lei possa permitir. Se os membros aposentados do Ministério Público paraense, que tiveram seu direito indeferido, entenderam que houve interpretação equivocada da Administração daquele Ministério Público, respaldada pelas decisões dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, têm



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

o caminho que já poderiam ter adotado e ajuizado ações perante o Poder Judiciário.

Logo, a decisão arrostada não apresenta omissão, examinando de forma clara e precisa todo o objeto de discussão. Cabendo à embargante, em ação própria, ou até em procedimento de controle administrativo específico ao controle de seu caso concreto, buscar seus direitos, podendo fundamentar seu pleito com o entendimento esposado nestes embargos, se assim lhe aprouver.

Em conclusão, os embargos de declaração ora examinados puseram-se ao largo das estritas hipóteses de seu cabimento, constantes no artigo 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado. A desconformidade da parte com o *decisum* não enseja modificação do julgado pela via estreita dos embargos declaratórios.

Cumprе lembrar, assim, que a finalidade dos embargos de declaração é a purificação do julgado, através do suprimento da omissão, eliminação da contradição e a superação da obscuridade.

Ao contrário dos demais recursos processuais, que visam direta ou indiretamente à melhoria da situação de quem recorre, pela reapreciação da matéria decidida, os embargos de declaração visam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

garantir a justa resposta jurisdicional, neste caso administrativa, às partes, facultando que o mesmo órgão julgador aprimore sua própria decisão.

Trata-se, pois, do chamado efeito integrativo, bem explicado na precisa lição do Min. José Delgado, *in* DJ de 19.09.2005, p. 211, Edcl no Resp 715804/RS, onde consta que *os embargos de declaração não constituem a via adequada para rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a permissão argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.*

Já decidia o Ministro Demócrito Reinaldo, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 47.817-0/SP, no Superior Tribunal de Justiça, *que não cabe receber os embargos de declaração, se objetivam novo julgamento, com o improvimento in totum do recurso especial, sem configurar dúvida, omissão ou contradição do julgado.*

O Ministro Vicente Leal, no julgamento dos Embargos Declaratórios, em Recurso Especial n.º 252.867/SP, no Superior Tribunal de Justiça, refere que *o não acatamento dos argumentos deduzidos no recurso não implica em omissão ou negativa de prestação jurisdicional,*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

de vez que cabe ao julgador apreciar o tema de acordo com o que julgar pertinente à lide. A via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando inócidentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não podem conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição¹.

A pretensão do embargante é submeter à nova análise os fundamentos de seus argumentos, com alteração do conteúdo do acórdão embargado. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, como se lê no artigo 535 do Código Processo Civil.

Nessa linha, Araken de Assis leciona que *evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado².*

¹ Embargos Declaratórios. RESP 252.867/SP. Relator Sr. Ministro Vicente Leal.

² ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 580.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Esclarece, ainda, o referido autor que *a finalidade dos embargos de declaração consiste em aclarar o pronunciamento do órgão judicial. Dessa feita, em tal mister, parece inevitável a modificação do provimento, por mínima que seja.*³

Como ensinam Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, *in* Manual dos Recursos Cíveis, Ed. Livraria do Advogado, p. 124, *a obscuridade transmite a idéia de pouca clareza das idéias. Mais singela é a identificação dos pontos omissos, pois cumpre ao julgador enfrentar os pedidos e requerimentos formulados pelas partes. Assim, a prestação jurisdicional somente será efetiva quando fundamentadamente acolhidos ou afastados os argumentos trazidos pelos jurisdicionados. Por fim, com a idéia de contradição, o Código imagina preservar a decisão de argumentos ou resultados contraditórios ou, na correta expressão de Barbosa Moreira, de “proposições entre si inconciliáveis.” É de ser ressaltado que a contradição, para contaminar o julgado, deve-se dar internamente à decisão.*

Portanto, é somente dentro desse contexto que se dá o manejo dos embargos de declaração, via única, para atacar as decisões desse Colegiado, frise-se, no âmbito administrativo.

Ademais, vale destacar que a admissão de embargos declaratórios com efeitos modificativos ou infringentes é possível apenas em caso excepcionais quando a decisão, no dizer de Marinoni, é

³ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 579.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

teratológica e absurda, em que é evidente o descompasso da decisão com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes. O que não é o caso dos autos.

Frise-se, ainda, que os Tribunais pátrios têm admitido apenas, de forma excepcional, embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos.

Dessa feita, atender a essa pretensão, representaria submeter **novamente** à apreciação do Colegiado matéria já decidida, atribuindo indevidamente efeitos infringentes à decisão, bem como em dar ao procedimento de **consulta** função que não lhe cabe, qual seja: de analisar casos concretos.

Por tais fundamentos, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Brasília, 22 junho de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO n° 0.00.000.001264/2009-27
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
RECORRIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0.00.000.001264/2009-27, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, os embargos de declaração e, no mérito, por,

Brasília, de de 2010.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.